ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROTOCOLO FOLHAS 00 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 556 DE 6 DE junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 05 / 06 / 19
1º Secretário

"Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

"***Art. 1º-A*** *A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de construção e recuperação de vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização preferencial de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.*

§1° Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2° O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço que será exigida a utilização de asfalto-borracha.

§3° O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

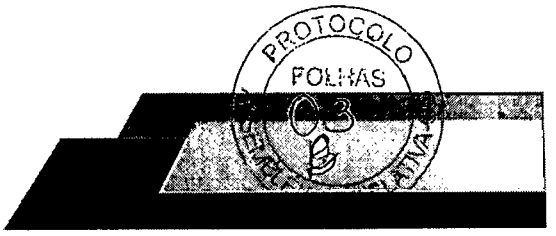

possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização." (NR)

Art. 2° O art. 2° da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis." (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

Pesquisas apontam que o asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Nos Estados Unidos desde 1960 já é utilizado, no Brasil começou a ser aplicado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

O conceito deste revestimento asfáltico é sustentável, uma vez que retira do meio ambiente milhares de pneus que, triturados e agregados ao asfalto, geram qualidade da pavimentação, maior aderência e maleabilidade, durabilidade 40% superior ao asfalto convencional e consequente economia na execução e manutenção das obras rodoviárias.

No país hoje é possível encontrar asfalto ecológico em algumas rodovias. Em São Paulo, por exemplo, a técnica já foi implantada nas rodovias que ligam a baixada santista à capital de São Paulo.

Em 2018, foi utilizado em Goiás na reconstrução de 14,5 quilômetros da pista antiga da GO-070, trecho duplicado entre o trevo de acesso a Mossâmedes e a Cidade de Goiás. Segundo informações do Governo Estadual, em média, para cada quilômetro pavimentado foram eliminados mil pneus.

Assim, a utilização desta tecnologia para construção e recuperação de vias públicas representa a evolução das técnicas de infraestrutura rodoviária, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

Pelos motivos acima, e pela relevância da matéria, solicito a aprovação dos ilustres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003723

ESTADO DE GOIÁS
05
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/06/2019
Projeto : 556-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'ALTERA A LEI Nº 17.141, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.'

PROJETO DE LEI Nº 556 DE 6 DE junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25 / 06 / 19
1º Secretário

"Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providencias."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

"***Art. 1º-A*** *A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de construção e recuperação de vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização preferencial de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.*

§1° Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2° O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço que será exigida a utilização de asfalto-borracha.

§3° O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que

ESTADO DE GOIÁS
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
03

possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização." (NR)

Art. 2° O art. 2° da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis." (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA
PROTOCOLO
FOLHAS

JUSTIFICATIVA

Pesquisas apontam que o asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Nos Estados Unidos desde 1960 já é utilizado, no Brasil começou a ser aplicado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

O conceito deste revestimento asfáltico é sustentável, uma vez que retira do meio ambiente milhares de pneus que, triturados e agregados ao asfalto, geram qualidade da pavimentação, maior aderência e maleabilidade, durabilidade 40% superior ao asfalto convencional e consequente economia na execução e manutenção das obras rodoviárias.

No país hoje é possível encontrar asfalto ecológico em algumas rodovias. Em São Paulo, por exemplo, a técnica já foi implantada nas rodovias que ligam a baixada santista à capital de São Paulo.

Em 2018, foi utilizado em Goiás na reconstrução de 14,5 quilômetros da pista antiga da GO-070, trecho duplicado entre o trevo de acesso a Mossâmedes e a Cidade de Goiás. Segundo informações do Governo Estadual, em média, para cada quilômetro pavimentado foram eliminados mil pneus.

Assim, a utilização desta tecnologia para construção e recuperação de vias públicas representa a evolução das técnicas de infraestrutura rodoviária, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

Pelos motivos acima, e pela relevância da matéria, solicito a aprovação dos ilustres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

Comissão de Cons
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Const...
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019003723
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei n° 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, o qual "altera a Lei n° 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providências".

Segundo consta na **proposição** fica estabelecida a exigência de utilização preferencial de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço, devendo este ser inserido no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico.

De acordo com a **justificativa**: a) a presente propositura busca uma solução sustentável e segura para vias públicas, ao prever a utilização do asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico; b) o conceito desse revestimento asfáltico, além de ser sustentável, gera melhor qualidade da pavimentação, proporcionando maior aderência e maleabilidade, além de apresentar uma durabilidade 40% (quarenta por cento) superior ao asfalto convencional, o qual, consequentemente, proporciona economia na execução e manutenção das obras rodoviárias; c) o asfalto-borracha já se encontra utilizado em algumas rodovias brasileiras, inclusive, em 2018 foi implantado pelo Governo de Goiás na reconstrução de 14,5 (quatorze vírgula cinco) quilômetros da GO-070, e que conforme informações do próprio governo, em média, para cada quilômetro pavimentado foram eliminados mil pneus. Ao final, conclui que a utilização dessa tecnologia, além de apresentar benefícios econômicos, visa também à conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS

Verifica-se que este projeto de lei apenas traz **alterações pontuais na Lei 17.141/2010**, a fim de inserir a utilização do "asfalto ecológico" nas obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás.

Em primeiro lugar, a iniciativa destina-se às licitações realizadas pela Administração Pública estadual, de modo a regular particularidades em âmbito regional, visto que as leis gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

Observa-se, também, que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre direito econômico e urbanístico, por tratarem da regulação de um serviço público e de direitos dos respectivos usuários, além do caráter ecológico que apresenta, sendo estas, temáticas que se inserem, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, I, V e VI, da CRFB:

> Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
> I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico e urbanístico**;
> [...]
> V - produção e **consumo**;
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**
> [...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Comissão de Constituição
FOLHAS
12

Nesse interim, **a propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade**, deve ser aprimorada no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, para o que se sugere que a regulamentação nela contida seja incluída, no texto da Lei estadual nº 17.141, na forma do seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 556, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º** A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'**Art. 1º** A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta, ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de:*

I – agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil – Classe A;

II – utilização preferencial de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.

§ 1º Além da observância às condições favoráveis de preço, nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR nº 15.115, de 30 de junho de 2004 (agregados reciclados da construção civil – execução das camadas de pavimentação – procedimentos), NBR 15.116, de 31 de agosto de 2004 (agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural) e outros normativos técnicos pertinentes.

§ 2º Para os fins do inciso II do caput:

I – o responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha;

II – o percentual de asfalto-borracha utilizado em cada obra ou serviço deverá ser superior ao utilizado na obra ou serviço anteriormente realizado pelo órgão, ressalvadas situações devidamente justificadas.' (NR)

***Art. 2º** .....*

.....

IV – asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis.

***Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
13

Por esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

EH/Fim

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Carvalho, Del Humberto Teófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19/09/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição
FOLHAS
15

PROCESSO Nº: 2019003723
INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 17.141, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 556, de 06 de junho de 2019, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, com o objetivo de alterar a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010 e dar outras providências.

A matéria foi distribuída, na Comissão de Constituição Justiça e Redação, para que o nobre Deputado Helio de Sousa o relatasse. Tendo o feito, manifestou-se o nobre relator pela sua aprovação, com adoção de substitutivo. Foram estes autos devolvidos à Comissão de Constituição Justiça e Redação para apreciação do relatório, ocasião na qual decidi por solicitar vistas, para melhor análise do projeto.

O presente projeto de lei visa estabelecer a exigência de utilização preferencial de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço públicos, devendo esta exigência ser inserida no instrumento convocatório da licitação, no contrato, e inclusive no projeto básico.

O propositor alega que a matéria busca uma solução sustentável e segura para vias públicas, ao prover a utilização do asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico. Este revestimento asfáltico, além de ser sustentável, gera melhor qualidade da pavimentação, proporcionando maior aderência e maleabilidade, além de apresentar uma durabilidade de 40% (quarenta por cento) superior ao asfalto convencional, o qual, consequentemente, proporciona economia na execução e manutenção das obras rodoviárias.

Comissão de Constituição
FOLHAS
15

A princípio, observo que a proposta não encontra óbice de natureza constitucional. Quanto ao mérito, tenho por louvável a iniciativa do nobre deputado, eis que a proposição certamente trará grande economia ao erário do Estado.

Entretanto, mesmo concordando com a relevância do projeto de lei, percebe-se a necessidade de parecer técnico do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE GOIÁS – CREA/GO e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte de Goiás - GOINFRA quanto à implementação de tais medidas.

Que não haja dúvidas de que as referidas manifestações dos órgãos citados se justificam por zelo em relação ao Processo Legislativo, afim de se aperfeiçoar o projeto em tela, bem como evitar um eventual veto futuro.

Por esta razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007), manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA** ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE GOIÁS – CREA/GO e à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte de Goiás - GOINFRA, para que emita pareceres técnicos que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de setembro de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)** Vinicius Cirqueira.

Processo Nº 3723/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

Ofício N.º 111/2019 - C.C.J.R Goiânia, 03 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3723/19, de autoria do Dep. Delegado Eduardo Prado, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo solicitamos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Presidência para que o nobre Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 03 / 10 / 2019
Por Extenso e Legível

Exmo. Sr.
ÊNIO CAIADO ROCHA LIMA
Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA
Av. Governador José Ludovico de Almeida – nº 20 (BR – 153 – Km.993,5)
Conjunto Caiçara
GOIÂNIA - GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHA
19

Ofício N.º 112/2019 - C.C.J.R Goiânia, 03 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3723/19, de autoria do Dep. Delegado Eduardo Prado, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo solicitamos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta, Presidência para que o nobre Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 03 / 10 / 2019
Por Extenso e Legível

Exmo. Sr.
FRANCISCO ALMEIDA
Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Goiás – CREA
Rua 239, nº 561 – Setor Leste Universitário
GOIÂNIA - GO

Comissão de Co...
FOLHAS
28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

OF. N° 325/2019-PRES/GAB

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Deputado Humberto Aidar
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser, Gabinete 17
Alameda dos Buritis, n° 231, Setor Oeste
74115-900 - Goiânia-GO

Assunto: **Resposta ao solicitado no Ofício n° 112/2019.**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao que nos foi solicitado através do ofício n° 112/2019, dirigimo-nos, para encaminhar em anexo um informativo do assunto citado em ofício.

Atenciosamente,

Adm. Maria Norma V. Guimarães
Coordenadora de Gabinete do Crea-GO

Ofícios: 2019/Pres/Gab/MDSC
Processo interno: 93370/2019

Comissão de Cons... FOLHAS 21

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

INFORMATIVO

Com relação à redação do Art. 1°A, entendemos que o percentual da obra onde será utilizado o asfalto-borracha deve ser estabelecido no projeto, vindo as outras fases, como a licitação e o contrato, como consequência.

Devido a suas características próprias, o asfalto-borracha só pode ser utilizado em condições específicas, principalmente levando-se em conta suas exigências de produção e transporte. De acordo com o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, o DEER-MG, ele deve ser aplicado a uma distância máxima de 30 quilômetros da usina, com uma temperatura mínima de transporte de 180°. Estas condições poderão ser melhor estabelecidas através de contato com fornecedores das usinas de produção de asfalto-borracha. A empresa EcoRodovias, concessionária de rodovias na região Sul do país, e recentemente vencedora do leilão para concessão da BR 364/365, entre Uberlândia e Jataí, é usuária deste sistema e também tem melhores condições de fornecer informações sobre a viabilidade de sua utilização. Em seu site ela define:

- Asfalto Borracha- Produzido a partir da reutilização de pneus sem condições de uso e que seriam descartados no meio ambiente, o asfalto borracha é uma solução ambientalmente correta e que melhora sensivelmente a qualidade do pavimento nas estradas. Graças à adição de pó de pneu moído em sua fórmula, esse tipo de asfalto minimiza as imperfeições no pavimento e aumenta a aderência dos pneus do veículo, tornando a viagem mais confortável para o motorista. Além disso, dura cerca de 40% mais que o asfalto convencional, devido a sua menor deformação e maior elasticidade. A tecnologia é utilizada em todas as concessionárias do Grupo EcoRodovias.

https://www.ecorodovias.com.br/sustentabilidade/meio-ambiente/uso-de-recursos-naturais

§1° - Não existem normas da ABNT definindo critérios de aplicação do asfalto-borracha;

§2° - O percentual da obra deverá ser definido em projeto e não no instrumento convocatório da licitação;

§3° - Fica prejudicado. Nem sempre a aplicação do asfalto-borracha será indicada, inviabilizando sua aplicação "sempre maior que o exigido em contratações anteriores".

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
22

PROTOCOLO Nº : 2019003723
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ALTERA A LEI Nº 17.141, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, o qual "altera a Lei n° 17.141, de 10 de setembro de 2010, e dá outras providências".

Seu teor e suas justificativas já foram esmiuçadas em análises feitas pela Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, Deputado Hélio de Sousa, que manifestou pela aprovação do projeto, sugerindo substitutivo para o seu aperfeiçoamento.

Feitas essas considerações iniciais, com intuito de corroborar com o projeto de lei dos Ilustríssimos Deputados, sugiro a adoção da seguinte emenda aditiva.

Todavia, solicitei vista dos autos para melhor análise, oportunidade em que soliciteis diligências da presente matéria ao Conselho Regional De Engenharia E Arquitetura De Goiás –CREA/GO e à Agencia Goiana De Infraestrutura E Transporte De Goiás –GOINFRA, para que emitissem pareceres técnicos com a finalidade de fundamentarem melhor o julgamento acerca da matéria.

O CREA/GO elaborou um parecer técnico, onde especificou as características próprias as quais o asfalto borracha deve ser submetido, dispondo sobre condições especificas de transporte, bem como a necessidade de que o mesmo só possa ser aplicado a uma distância mínima de 30 quilômetros da usina.

Seguindo especificações feitas pelo CREA/GO, peço vênia ao autor da proposta ora analisada para apresentar o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao referido projeto:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 556, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei Nº 17.141, de 10 de setembro De 2010, e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 14.694, de 19 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1°** Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de construção e recuperação de vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato sempre que for tecnicamente recomendável, inclusive no projeto básico, exigência de utilização preferencial de asfalto-borracha na obra ou serviço.

§1° Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos as recomendações técnicas existentes.

§2° O projeto técnico da empresa vencedora definirá o percentual da obra ou serviço que será exigida a utilização de asfalto-borracha."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, sou pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, desde que acatado o substivo apresentado.

É o relatório conclusivo, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 18 de 06 de 2020.

VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)
Vinicius Carneiro.
Processo Nº 3723/2019
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 06 / 2020.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
25
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.**

EM, 03 DE setembro 2020.

1° SECRETÁRIO